

Registro: 2020.0000375895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053031-45.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada GISELMA CARMEN CAMPOS CARNEIRO MAGALHÃES, é apelado/apelante CARLOS EDUARDO CAMPOS MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO DO AUTOR PROVIDO, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CARLOS GOLDMAN.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PENNA MACHADO Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 12564

APELAÇÕES Nº: 1053031-45.2019.8.26.0100

APELANTES/APELADAS: GISELMA CARMEN CAMPOS CARNEIRO MAGALHÃES E CARLOS EDUARDO CAMPOS MAGALHÃES (JUSTIÇA

GRATUITA)

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA "A QUO": ANDREA DE ABREU E BRAGA

APELAÇÕES. Ação Civil Ex Delicto. Danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Assistência Judiciária Gratuita. Ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. Possibilidade de indeferimento da benesse pretendida em sede recursal, com a determinação do recolhimento diferido das custas. Impugnação pela Ré aos beneficios da Justiça Gratuita concedidos ao Autor. Descabimento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Genitora que, por motivo torpe, mandou matar o genitor de seus filhos, os privando da convivência com o pai. Danos morais configurados. Redução do valor arbitrado a título de danos morais. "Quantum" indenizatório alterado para fixação de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme as peculiaridades do caso. Juros moratórios segundo a Tabela Prática deste Tribunal a partir da data do cometimento do ato ilícito (04/12/2008). Súmula 54 do TJSP. Ilícito configurado, a permitir a responsabilização. Pensão devida ao filho de 1/3 (hum terço) dos vencimentos mensais da vítima, entre a data do óbito e a data em que o Autor completar 24 anos corretamente fixada. Correção monetária e juros moratórios da data dos vencimentos das parcelas, mês a mês, desde a data do evento danoso (crime). RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO apenas para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). RECURSO DO AUTOR PROVIDO para que em referida condenação incidam também juros moratórios segundo a Tabela Prática deste Tribunal a partir da data do cometimento do ilícito (04/12/2008), enquanto que na pensão alimentícia, o termo "a quo" para correção monetária e juros moratórios será a data dos vencimentos das parcelas, mês a mês, desde a data do evento danoso (crime).

Trata-se de Apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 706/709, que, nos Autos de "Ação de Indenização por danos morais", julgou procedente a Ação para condenar a Ré a pagar ao Autor indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (meio milhão de reais), monetariamente corrigida desde a publicação da sentença, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, incidindo juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. Ademais, condenou a Ré a pagar



ao Autor indenização por danos materiais em valor equivalente a 1/3 (hum terço) dos vencimentos mensais da vítima, entre a data do óbito e a data em que o Autor complete 24 anos, tudo monetariamente corrigido desde o ajuizamento da Ação, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês a partir da citação.

Ante a sucumbência, a Ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios da Parte Adversa, fixados em 15% (quinze por cento) da condenação.

Inconformada, apela a Ré (fls. 718/734), sustentando, preliminarmente, que se encontra presa e impossibilitada de arcar com as custas processuais, pelo que requer a Justiça Gratuita. Ademais, impugna a concessão dos benefícios da gratuidade ao Autor, aduzindo que este aufere renda com Imóveis, frequenta bares sofisticados e possui elevada movimentação financeira. Aduz cerceamento de defesa, pois não colacionados aos Autos os certificados de conclusão de Curso Superior e histórico escolar do Ensino Fundamental do Requerente, os quais comprovariam que o Apelado não estava cursando qualquer tipo de Escola na época dos fatos. Pugna pela produção da prova documental e oral. No mérito, aduz ser a condenação por danos morais exorbitante. Pede a redução dos danos morais para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Aponta que a pensão fixada não levou em conta que o Autor possui um irmão. Pede redução. Pugna pela redução da verba honorária, haja vista o elevado valor da condenção. Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Igualmente inconformado, recorre o Autor (fls. 737/748), pleiteando, em síntese, que tanto a incidência dos juros moratórios quanto a correção monetária segundo a Tabela Prática deste Tribunal sejam devidas a partir da data do cometimento do ato ilícito (04/12/2008), pouco importando se se tratam de danos morais, materiais ou de ambos. Subsidiariamente, pede que os marcos iniciais de correção monetária e de juros moratórios para a pensão alimentícia possam se dar nas datas dos vencimentos das parcelas, mês a mês, desde a data do evento danoso (crime). Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Recursos processados regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 751/770 e 772/776).



É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso da Ré comporta parcial provimento, enquanto o Recurso do Autor comporta provimento. Senão vejamos.

Trata-se de "Ação de indenização por danos morais" proposta por "CARLOS EDUARDO CAMPOS MAGALHÃES" em face de "GISELMA CARMEN CAMPOS CARNEIRO MAGALHÃES".

Para tanto, alegou ser filho da Ré, e que esta organizou e ordenou a morte do seu pai, utilizando o Requerente como armadilha para atrair a vítima. Afirmou que a Ré, se utilizando do telefone do Autor, passou a informação à vítima de que este passava mal e precisava de ajuda, informando o endereço aonde poderia ser encontrado. A vítima foi ao local indicado, ocasião em que foi morta. Em razão da dinâmica do ocorrido, o Requerente passou a ser suspeito do crime. Narrou que a Ré foi condenada. Afirmou que em razão da conduta da Ré, sofreu perda financeira, já que era sustentado pela vítima. Esclarece que sofreu danos morais.

Por estas razões, ajuizou a Demanda, objetivando, em síntese, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (meio milhão de reais), além de pensionamento mensal, retroativo, equivalente a 1/3 dos vencimentos de seu pai, entre a data do crime e a data em que completou 24 (vinte e quatro) anos, num total de R\$ 2.644.555,02 (dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos).

Os Recursos serão julgados conjuntamente.

Inicialmente, passa-se à análise do pedido de concessão dos beneficios da Justiça Gratuita.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 99, do Código de Processo Civil: "O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na Petição Inicial, na Contestação, na Petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso".

Contudo, claramente dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos" (grifos nossos).

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal **não é absoluto**, e a declaração que a Apelante é pessoa hipossuficiente terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o artigo 5° da Carta Magna autoriza o indeferimento do pedido de Assistência Judiciária se o Juiz tiver fundadas razões para tal negativa, e ainda quando os elementos trazidos aos Autos até o momento não autorizarem a que se dê crédito à declaração de miserabilidade.

Não obstante a Recorrente ter apresentado a competente "declaração de pobreza" por ocasião da interposição do Recurso de Apelação (fls. 722/723), tal afirmativa não comprova por si só demasiada hipossuficiência e, desta forma, sem documentos para apoiarem tal fundamentação, não há lastro suficiente para a concessão pretendida.

Pelo contrário, nota-se que a Ré é bióloga, bem como está sendo patrocinada por Advogado particular, associada ao fato de que não trouxe aos Autos quaisquer elementos hábeis a evidenciarem sua impossibilidade de arcar com o recolhimentos das despesas processuais, e na ausência de elementos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, deve-se presumir a sua capacidade econômica de custear as despesas do Processo.

Neste particular, a Ré ao ser instada a <u>apresentar documentos</u> acerca da sua hipossuficiência financeira, limitou-se apenas a afirmar que encontra-se "presa". <u>Até</u> <u>porque</u> o simples fato de estar encarcerada não impede o pagamento de tais ônus.

Portanto, ausente a devida comprovação a respeito das dificuldades financeiras alegadas, indefere-se a Justiça Gratuita à ora Recorrente, determinando-se o recolhimento das custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição dos valores na dívida ativa do Estado.

Por outro lado, era mesmo de rigor a improcedência da impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Aduziu a Ré que o Autor aufere elevada renda com Imóveis, frequenta bares sofisticados e possui elevada movimentação financeira. Todavia, a Ré não produziu nenhuma prova nesse sentido, não se



desencumbindo de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, afasta-se a suposta nulidade da sentença recorrida por cerceamento de defesa ante a desnecessidade de produção de outras provas.

E tal se dá pela interpretação dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, os quais autorizam o Digno Juízo, de forma discricionária, a ponderar sobre os documentos acostados aos Autos, bem como sobre os atos processuais realizados, com o intuito de analisar as provas produzidas.

Posteriormente, utilizando-se de sua convição íntima, poderá a Magistrada determinar a elaboração de outras provas que entender necessárias para o esclarecimento da hipótese, indeferir aquelas que considerar protelatórias e inúteis ou, ainda, julgar a Lide de forma antecipada.

Sendo assim, constata-se que o pleito formulado não necessitava da produção de outras provas, pois incapazes de alterarem o entendimento exposto nos Autos, bastando para tanto aquelas já existentes no Feito, em especial os documentos de fls. 29/515 (Prova testemunhal), fls. 516/533 (matérias jornalísticas), fls. 534/552 (decisões penais) e todos os demais documentos juntados aos Autos, que foram devidamente apreciados pelo Digno Juízo "a quo" não se configurando, portanto, a ocorrência de cerceamento de defesa.

No mérito, inafastável o reconhecimento da existência de danos morais sofridos pelo Autor, tendo em vista a gravidade do crime cometido pela Ré, por motivo torpe, que tirou a vida do pai de seus filhos, privando-os do apoio psicológico e moral e o privando também do sustento financeiro provido pelo pai.

Sabe-se que a reparação é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, isso deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir a Ré ofensora, para que não volte a reincidir. Ao passo que é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente,

determinar a ruína daquela responsável pelo seu pagamento.

Desse modo, considerando-se os transtornos e dissabores sofridos pelo Autor, o valor fixado na r. sentença a título de danos morais (R\$ 500.000,00) se mostra demasiadamente exacerbado, devendo ser reduzido para a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme as peculiaridades do caso. Até porque, o Autor também receberá pensão de 1/3 (hum terço) dos vencimentos mensais da vítima.

Ademais, também não procede a pretensão da Ré de reduzir a indenização por danos materiais que foi fixada em 1/3 (hum terço) dos vencimentos mensais da vítima, entre a data do óbito e a data em que o Autor completou 24 anos, tendo em vista ser esse o parâmetro adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos. Não procede, ademais, a alegação de que a pensão deva ser reduzida porque o Autor possui um irmão, notadamente por ser este mais velho do que o Autor, além de não ter pleiteado pensão.

Por outro lado, a pretensão do Autor comporta provimento. Prevalece o entendimento de que para a condenação em danos morais a incidência dos juros moratórios segundo a Tabela Prática deste Tribunal se dá a partir da data do cometimento do ato ilícito (04/12/2008). E, quanto à pensão alimentícia, o termo "a quo" para correção monetária e juros moratórios é a data dos vencimentos das parcelas, mês a mês, desde a data do evento danoso (crime).

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO — PRESCRIÇÃO — Sentença de improcedência — Prescrição quinquenal reconhecida — Impossibilidade — Incidência da causa impeditiva de prescrição prevista no art. 200 do CC/02 — Faculdade da Parte de escolher pelo ajuizamento da Ação Civil antes ou depois do julgamento definitivo da Ação Penal — Improcedência que deve ser afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PENSÃO POR MORTE — Autores que buscam a condenação da Requerida ao pagamento de



indenização por danos morais, em razão da morte do filho e irmão dos Autores por policiais militares – Presença de nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta dos Agentes do Estado - Abordagem policial, com condução da vítima que culminou no seu assassinato e decapitação - Réus condenados na esfera criminal, o que demonstra a existência do dever de indenizar - Adoção do critério bifásico (REsp 959.780/ES) - Circunstâncias do caso que devem ser levadas em conta para a fixação do quantum — O fato de a conduta criminosa ter sido praticada por agentes do Estado e da forma cruel que se deu implica a necessidade de arbitramento dos danos morais no montante de R\$ 300.000,00 - Sobre este valor deve incidir juros de mora de 1% a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça – Pensão que deverá ser paga ao genitor da vítima, na ordem de 2/3 de salário-mínimo até quando a vítima completaria 25 anos, e, após este período, o valor é reduzido para 1/3 de salário mínimo, sendo tal pensão limitada até o momento em que a vítima faria 65 anos de idade ou à data de falecimento de seu genitor – Precedentes provido" Recurso parcialmente (TJSP: Apelação 1026005-58.2015.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017) (g.n).

Por fim, não se mostra excessiva a verba honorária, que foi fixada em montante razoável e proporcional. Até porque, já houve a redução do valor fixado a título de danos morais, o que refletirá no pagamento da verba honorária.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso da Ré apenas para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) **e DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso do Autor para que na condenação em danos morais a incidência dos juros moratórios segundo a Tabela Prática deste Tribunal se dê a partir da data do cometimento do ato ilícito (04/12/2008), enquanto que na pensão alimentícia, o termo "a quo" para correção monetária e juros moratórios seja a data dos vencimentos das parcelas, mês a mês, desde a data do evento danoso (crime).

PENNA MACHADO Relatora